

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - EXECUÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA

Ementa: Execução por quantia certa contra devedor solvente. Ação civil pública. Sentença condenatória transitada em julgado. Legitimidade do Ministério Público. Art. 15 da LACP e art. 566, inciso II, do CPC.

- É o Ministério Público parte legítima para promover a execução da sentença condenatória transitada em julgado nos autos da ação civil pública pelo mesmo proposta, a teor do art. 15 da Lei de Ação Civil Pública e do art. 566, inciso II, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0132.05.001370-6/001 - Comarca de Carandaí - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Francisco de Souza Machado, ex-Prefeito Municipal de Capela Nova - Relatora: Des.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2006.
- *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Conheço do recurso, já que reunidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da ação civil pública movida em face de Francisco de Souza Machado, pretendendo a citação do requerido para

pagar a quantia certa de R\$ 56.568,96 (cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) ou nomear no mesmo prazo bens à penhora, sob pena de constrição compulsória nos termos do art. 659 do CPC.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou extinta a execução (f. 852/854), ao fundamento de que o crédito pretendido deveria ter sido inscrito como dívida ativa não tributária para cobrança pelo Município, através de uma execução fiscal, concluindo que o

Ministério Público não é parte legítima para promover a execução fiscal, e, desta maneira, sua atividade se encerra com o provimento judicial no qual ficou decidido que Francisco de Souza Machado deve indenizar o Município de Capela Nova.

Inconformado, apelou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 855/861), questionando que, “sendo amplamente aceita a legitimidade do Ministério Público para perseguir em processo de conhecimento eventuais valores devi-

dos ao erário, por qual razão perderia o *Parquet* a legitimidade para ação executiva”, argumentando que o art. 566, inciso II, do CPC prevê a legitimidade do *Parquet* para promover a execução forçada, requerendo a reforma da decisão, “pronunciando este Tribunal a legitimidade do *Parquet* para a presente ação de execução e determinando-se o normal prosseguimento da mesma”.

Transcorreu o prazo legal sem que o apelado apresentasse contra-razões (f. 863-v.).

Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que se manifestou pelo provimento do recurso (f. 871/878).

Revelam os autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em face de Francisco de Souza Machado, ex-Prefeito do Município de Capela Nova, julgada parcialmente procedente para condená-lo a ressarcir as despesas constantes dos empenhos mencionados (f. 816/824), o que ensejou a propositura da presente execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual busca o *Parquet* o pagamento da quantia de R\$ 56.568,96 (cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), tendo sido a execução julgada extinta pelo Juízo de primeiro grau, o que ensejou a presente irresignação.

Cinge-se o debate dos autos acerca da verificação da legitimidade do Ministério Público para propor ação de execução em face da sentença condenatória transitada em julgado nos autos de ação civil pública.

A propósito, estabelece o art. 15 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que, “decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados”, lecionando, sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Transitada em julgado sentença condenatória proferida em ACP, qualquer dos co-legitimados da LACP pode promover-lhe a execução. A sentença de procedência cria título executivo, favorecendo não só o autor da ACP, mas todos os legitimados para a defesa, em juízo, dos direitos difusos e coletivos (*in Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor*, 6. ed., p. 1.364).

Ainda:

A propositura da ação de execução de sentença condenatória transitada em julgado é, para o MP, obrigatória. Não incide aqui a conveniência ou oportunidade, mas sim o princípio da obrigatoriedade em sentido amplo (ob. cit., p. 1.364).

Ademais, dispõe o art. 566, II, do Código de Processo Civil que “Podem promover a execução forçada (...) o Ministério Público, nos casos prescritos em lei”, elucidando os citados autores, nesse diapasão, que

O MP também é parte ativa legítima para a execução. Sempre pode executar a sentença condenatória dos processos em que tenha sido parte. Além disso, a lei permite que o órgão do *Parquet* promova a execução nos casos que enumera (ob. cit., p. 945).

Da leitura dos dispositivos legais mencionados, bem como das lições supratranscritas, infere-se que o Ministério Público detém legitimidade para promover a execução da sentença condenatória proferida nos autos da ação civil pública pelo mesmo proposta, *data venia* do posicionamento do Magistrado singular, não havendo que se falar em necessidade de ajuizamento de execução fiscal.

Imperioso destacar as ponderações do il. representante da Procuradoria-Geral de Justiça:

No tocante à alegada ilegitimidade do Ministério Público, é importante observar que há muito se reconheceu, com suporte nas disposições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da CF), que não seria razoável impedir que o Ministério Público exercesse suas funções de órgão responsável pela proteção dos interesses e direitos

difusos e coletivos, mormente aqueles que caracterizam o patrimônio público, promovendo, assim, todas as ações necessárias à preservação e reparação do patrimônio público, destacando nesse entendimento as medidas de proteção integral do erário.

Isso porque a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37 da CF como tuteláveis judicialmente por meio de uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um sistema de tutela dos interesses difusos referentes à probidade da Administração Pública.

Esse posicionamento constitucional amparou a disposição contida no art. 5º da Lei nº 7.347/85, no sentido de reconhecer a legitimação do Ministério Público para a propositura de qualquer espécie de ação necessária à preservação ou reparação dos interesses e direitos difusos e coletivos.

Aliás, o art. 15 da citada LACP confere legitimidade ao Ministério Público para promover a execução de sentença condenatória, proferida em processo civil coletivo em que a associação legitimada, no prazo de sessenta dias do trânsito em julgado, se omitiu em fazê-lo.

Se isso não bastasse, a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de suas funções, objetivando a preservação da moralidade administrativa prevista de forma expressa no art. 37 da Constituição da República, a par de reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a propositura das ações de responsabilidade necessárias à preservação do patrimônio público, em seu art. 18, estabelece que a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (f. 873/875).

É certo que entendem alguns que lhe faleceria legitimidade para promover execução com base em título executivo extrajudicial em que não figurasse como parte, relativo às decisões do Tribunal de Contas, exaradas em conformidade com o art. 71, § 3º, da CR/88, o que, contudo, não ocorre no caso dos autos,

decidindo, nesse sentido, este egrégio Tribunal de Justiça:

Embargos do devedor - Execução de título judicial proposta pelo Ministério Público - Ilegitimidade ativa afastada - Título líquido, certo e exigível (...) - Tem o Ministério Público legitimidade para propor a execução de sentença oriunda da ação civil pública por ele proposta, cabendo a observância do decurso do prazo estabelecido no art. 15 da Lei 7.347/85 somente quando for outro o autor da ação de conhecimento, mesmo porque a propositura da ação de execução da sentença condenatória transitada em julgado é, para o MP, obrigatória... (Apelação Cível nº 1.0120.04.910508-9/001, Rel. Des. Batista Franco, j. em 07.12.2004).

Execução de título executivo extrajudicial - Certidão de débito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Extinção da execução por ausência de título executivo - Inocorrência - Decisão que tem eficácia de título executivo - Art. 71, II, e § 2º, da Constituição Federal - Pretensão do Ministério Público de prosseguimento da execução - Impossibilidade - Título executável, mas não pelo Ministério Público - Ausência de competência. - Não consta do rol de atribuições do Órgão Ministerial, previsto no art. 129 da CR/88, promover a execução das decisões dos Tribunais de Contas. Ilegitimidade. Recurso a que se nega provimento (Apelação Cível nº 1.0392.04.910513-4/001, Rel. Des. Roney Oliveira, j. em 22.08.2005).

Conseqüentemente, impõe-se o reconhecimento da legitimidade ativa do *Parquet* para a presente execução, uma vez que transitada em julgado a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido na ação civil pública movida em face de Francisco de Souza Machado (f. 827), merecendo provimento o recurso de apelação interposto, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito executivo, de acordo com a legislação processual civil em vigor.

Mediante tais considerações, dou provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Custas recursais, na forma da lei.

O Sr. Des. *Isalino Lisbôa* - De acordo.

O Sr. Des. *Fernando Bráulio* - Senhor Presidente. Peço vista.

Súmula - PEDIU VISTA O VOGAL. A RELATORA E O REVISOR DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

O Sr. Presidente (*Des. Roney Oliveira*) - O julgamento desse feito foi adiado na sessão do dia 09.11.2006, a pedido do Vogal, após votarem Relatora e Revisor, dando provimento ao recurso.

Com a palavra o Desembargador Fernando Bráulio.

O Sr. Des. *Fernando Bráulio* - Depois de rever os autos, chego à mesma conclusão da eminente Relatora, a saber, da legitimidade do Ministério Público para propor a execução da sentença proferida em ação civil pública.

Dessarte, dou provimento ao recurso para cassar a r. sentença extintiva do processo e para que se prossiga a execução nos seus trâmites legais.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-